Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1499/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11631/2015
PROTOCOLO	**:** 1605124
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 05/15
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:** DALTON DE SOUZA LIMA
INTERESSADO	**:** CIRÚRGICA MS LTDA. – ME; CIRUMED COMÉRCIO LTDA.; DENTAL REZENDE LTDA. – ME; CIRÚRGICA FERNANDES – COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA.; ODONTOMED CANAÃ LTDA. – ME; PROVITAL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. – EPP; MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. – EPP.
VALOR	**:** R$ 1.955.031,51
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular o procedimento de licitação e a formalização da ata de registro de preço uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas. Aplica-se multa ao gestor pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial 03/15, e a formalização da Ata de Registro de Preços 05/15 realizados pelo Município de Corguinho/MS, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos pertinentes à Ata fora do prazo previsto, razão pela qual aplicou-se multa ao Sr. Dalton de Souza Lima, no valor correspondente a 27(vinte e sete) UFERMS.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Aprecia-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 03/15 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 05/15, em que o *Município de Corguinho* registrou os preços de várias empresas, visando à aquisição de materiais hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde durante o período de doze meses.

Através do Ofício nº 36/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Dalton de Souza Lima, encaminhou os documentos que compuseram o certame, contendo inclusive a publicação da ata no "Diário Oficial Eletrônico", conforme faz prova o documento de f. 1289.

Em análise técnica, a equipe da 5ª ICE concluiu pela regularidade da formalização do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 03/15* - e da Ata de Registro de Preços nº 05/15, conforme as diretrizes das leis 10.520/02 e 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na remessa da documentação em prazo superior ao estabelecido no item 1.1.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 1591/15 – f. 1533).

O Ministério Público de Contas entendeu que o procedimento licitatório em tela encontra-se regular e legal, opinando pelo julgamento favorável da realização do certame e da formalização da ata, porém, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do parecer 19608/15 (f. 1536).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da licitação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao certame (R$ 1.955.031,51) e o valor da UFERMS (r$ 20,91) na data de sua realização (25/3/2015), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização da licitação na modalidade *Pregão Presencial* (nº 03/15) e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 05/15* realizadas pelo *Município de Corguinho* com a intenção de registrar preços para aquisição futura de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A licitação se deu por meio do *Pregão Presencial 03/15* realizado com base nas determinações contidas na Lei Federal 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93. Da mesma forma se deu a formalização da *Ata de Registro de Preços 05/15;* todavia, a documentação pertinente a ela foi remetida fora do prazo estabelecido no item 2.1.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11, conforme registrado na análise técnica, razão pela qual proponho a multa descrita na parte dispositiva do voto.

Compulsando os autos verifico, ademais, que a documentação que antecedeu a celebração da Ata, oriunda do Pregão Presencial, está presente e conforme consta na Ata de f. 1247 várias foram as empresas qualificadas no certame, a saber: Cirúrgica MS Ltda. ME; Cirumed Comércio Ltda.; Dental Rezende Ltda. ME; Cirúrgica Fernandes – Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda.; Odontomed Canaa Ltda. ME; Provital Produtos Médico Hospitalares Ltda. EPP e Moca Comércio de Medicamentos Ltda. EPP.

A Ata de Registro de Preços em comento foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corguinho/MS de 7 de abril de 2015, conforme faz prova o documento de f. 1289.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, inciso I, alínea "a" c/c artigo 122, ambos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 03/15* e a formalização da *Ata de Registro de Preços 05/15* realizados pelo *Município de Corguinho/MS* em observância ao que determinam as Leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à Ata fora do prazo previsto no item 2.1.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Dalton de Souza Lima, em valor correspondente a 27(vinte e sete) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012,

bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial 03/15, e a formalização da Ata de Registro de Preços 05/15 realizados pelo Município de Corguinho/MS, com ressalva e multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.ASC/HON